



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

PROTOCOLO Nº: 01-138178/2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PARECER Nº: 4560/2022

Protocolo: 01-138178/2022

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

Assunto: Licitação – Concorrência Pública – Elaboração de Projetos – Terminal CIC e Capô Comprido

Parecer nº 4560/2022 NAJ/IPPUC

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento, tendo por objeto o edital de Concorrência Pública visando a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura, com o objetivo de construir o novo terminal CIC-Norte e adequar o sistema viário do entorno LOTE 1; e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura para construção da nova edificação do terminal Campo Comprido e adequar as vias do entorno LOTE 2, conforme especificações contidas no termo de referência, edital e anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

1. OF 16/2022 – UTAG, solicitando a abertura de processo administrativo para a contratação do objeto, mov.1.1;
2. Especificação do objeto, valores estimados, modalidade licitatória, prazos e regime de execução, mov.2.1;
3. Termo de referência do terminal campo comprido, mov.2.3;
4. Termo de referência do terminal CIC, mov.2.4;
5. Cronograma terminal campo comprido, mov.2.5;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

6. Cronograma terminal CIC, mov.2.6;
7. Orçamento campo comprido, com a respectiva declaração de que os preços foram calculados com base na tabela do IPPUC, bem como assinatura do profissional que o elaborou, mov.2.7;
8. Orçamento CIC, com a respectiva declaração de que os preços foram calculados com base na tabela do IPPUC, bem como assinatura do profissional que o elaborou, mov.2.8;
9. Justificativa para não utilização do BDI, mov.2.9 e 2.10;
10. Imagens dos projetos, mov.2.11 a 2.24;
11. Estimativa aérea dos projetos, mov.2.25;
12. Decreto de designação dos membros da Comissão Especial de Licitação, mov.2.26;
13. Deliberação da assessoria de captação de recursos, mov.4.1;
14. Reunião virtual do conselho de gestão e responsabilidade fiscal, mov.5.1;
15. Autorização para licitar nº 3010, com a respectiva declaração do ordenador de despesas, mov.12.1;
16. Designação de gestor e suplente, mov.13.2;
17. Minuta do edital, mov.16.1;
18. Aprovação do edital pela área técnica, mov.16.2.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo de Assessoramento Jurídico para exame prévio, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e valores. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a observância de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, é consabido que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo em que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a este Núcleo de Assessoramento Jurídico verificar se o edital em exame está em conformidade com a legislação vigente.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

A solicitação de análise decorre da previsão do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art.38

(...)

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia no Município de Curitiba.

A Lei Municipal sob nº 13.831 de 04 de outubro de 2011, quanto à modalidade eleita, assim dispõe:

“Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, **no que couber**, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. (destacou-se)

Parágrafo único. Aplicar-se-á a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no tocante às normas gerais de licitação e contratos administrativos.”

Destarte, impende analisar o que dispõem os dispositivos da Lei Estadual retrocitada.

Lei 15.608, de 16/08/2007, in verbis:

“Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 3º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do § 2º a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 4º. A concorrência é cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso**, a concorrência. (Destacou-se)

Concorrência pode ser definida como a modalidade licitatória genérica destinada, em regra, a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Veja-se que a despeito de, em regra, a concorrência pública se destinar a transações de maior vulto, fato é que em qualquer caso a concorrência pode ser utilizada pela Administração, especialmente pela ampla publicidade.

Na hipótese em exame o montante estimado para a contratação é de R\$ 1.739.894,16 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), razão pela qual a escolha da modalidade é adequada.

DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material necessário para a consecução do objeto ajustado. Tal característica é comum às três espécies de empreitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

Na empreitada por preço unitário as quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor da obra não é certo.

A opção pelo regime de execução é determinada pelo grau de precisão do projeto que se pretende executar ou pela possibilidade de modulação do serviço contratado.

Embora a escolha do regime seja de competência dos técnicos, recomenda-se seja observado o Acórdão nº 1977/2013 TCU, que traça diretrizes para a correta escolha do regime de execução:

O aresto orienta que “a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, entre outras”.

Destarte, a considerar a opção pelo regime de empreitada por preço global, recomenda-se que o pagamento seja efetuado em vista do que for efetivamente realizado, observados os preços unitários apresentados na planilha do contratado, permitido o pagamento em parcelas prefixadas no edital e contrato respectivo, de acordo com medições efetuadas.

OUTRAS EXIGÊNCIAS FORMAIS

Ao compulsar o processo eletrônico verifica-se que foi devidamente autuado e protocolado, sendo desnecessária a numeração de folha/página.

Os documentos integrantes do processo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos documentos no processo, atendendo, assim, ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Há termo de referência trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua contratação e a realização da despesa foi autorizada.

O cronograma físico financeiro está nos autos.

Observa-se a designação da Comissão Especial de Licitação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Recomenda-se também a designação de profissionais habilitados e com a experiência técnica necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço.

Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários vigentes e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no inciso III, §2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

A Comissão de Licitação elaborou a minuta do Edital que vem a ser o instrumento regulador do certame, nos exatos termos das regras instituídas pela Lei 8.666/93.

Foram anexados à minuta de edital os modelos das declarações necessárias.

DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Quanto à análise da minuta de edital, verifica-se que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pela Lei 8.666/93 e Lei Municipal sob nº 13.831/2011.

DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Recomenda-se seja observado o princípio da segregação de funções, segundo o qual, o servidor que participa da fase interna da licitação não pode conduzi-la.

DA DIVULGAÇÃO

No tocante às publicações, oportunamente, cumpra-se o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, no que couber, assim como os artigos 63 a 66 do Decreto nº 610/2019, com prazo mínimo de 30 dias até o recebimento das propostas, e juntem-se aos autos as cópias das publicações, bem como se cumpram as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Cotejando os autos, constata-se a proibição de participação de empresas em consórcio sem, contudo, ter sido anexada justificativa técnica. Veja-se que tal proibição pode, eventualmente, violar o princípio da competitividade do certame.

Destarte, caso se pretenda seja mantida a vedação, há que se juntar aos autos justificativa técnica para tal ou, há que se proceder a alteração do edital para que o princípio seja respeitado.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações exaradas na presente manifestação, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual APROVA-SE, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 a minuta do edital.

É o parecer.

NAJ/IPPUC, 24 de outubro de 2022.

VIVIANE REDONDO MACHADO
Procuradora do Município
OAB/PR 27.581
Matr.146.731

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-138178/2022 - por Josiel Mocelin Ceccon - Matrícula 80842 em 24/10/2022 às 14:05:18